



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

PARECER CTUE Nº 01/2013

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2013.

*“Atuação do enfermeiro quanto à utilização de dispositivos supraglóticos e tubos esofagotraqueais, em situação de emergência”.*

### I - Relatório

Parecer sobre “atuação do enfermeiro quanto à utilização de dispositivos supraglóticos e tubos esofagotraqueais, em situação de emergência”.

### II - Análise Fundamentada

O comprometimento da via aérea é incomum, porém quando ocorre depende de profissionais treinados para a rápida obtenção da via aérea, de maneira segura, precoce e sem causar prejuízos para tais pacientes. Com este objetivo observou-se a necessidade de propor de que o profissional enfermeiro devidamente capacitado faça a inserção dos dispositivos supraglóticos e tubos esofagotraqueais em situações de urgência e emergência.

O dispositivo supraglótico pode ser usado como alternativa entre a máscara facial e o tubo endotraqueal em pacientes com respiração espontânea ou ventilação com pressão positiva. Os enfermeiros capacitados para o uso poderão utilizá-la durante os atendimentos de urgência e emergência devido à relativa facilidade de inserção do referido dispositivo (AEHLET, B., 2007).



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

O tubo esofagotraqueal permite a ventilação dos pulmões e reduz a chance da bronco aspiração de conteúdo gástrico. Ele não requer a visualização das pregas vocais para ventilar a traquéia (inserção às cegas). (PHTLS / NAEMT - Tradução Renata Scavone .... et al, 2011)

Os enfermeiros capacitados para essa técnica, poderão usá-los como funcionamento intermediário a máscara facial e tubo endotraqueal para a manutenção das vias áreas durante casos de urgência e emergência.

A obtenção da via aérea de emergência pode representar a diferença entre um resultado satisfatório e a sequela permanente ou morte, motivo pelo qual deve ser realizada por enfermeiros com treinamento adequado.

A indicação dos dispositivos esofagotraqueais e supraglóticos tem similaridade com a indicação de intubação endotraqueal, quais sejam: apnéia, hipoventilação, Insuficiência respiratória e cardiovascular com necessidade de pressão positiva, alterações de função em caixa torácica, obstrução de via aérea superior e o controle da PaCO<sub>2</sub>.

A grande vantagem dessa cânula é que pode ser introduzida independentemente da posição em que o doente se encontra (introduzida às cegas) o que é importante em doentes traumatizados com alto índice de suspeita de lesão cervical. (PHTLS / NAEMT - Tradução Renata Scavone .... et al, 2011)

Dispositivo supraglótico não se trata de uma via aérea definitiva. Deve ser colocado às cegas dentro do esôfago, isto é, via aérea extraglótica. Esse dispositivo não requer manipulação significativa da cabeça e do pescoço para posicionamento, não requer visualização direta da glote. (Márcio Neres dos Santos, Odin Melo Soares , 2014).



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

Considerando o disposto no artigo 5º, incisos II e XIII da Constituição da República Federativa do Brasil, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais;

Considerando o disposto no artigo 11º, inciso I, alíneas “l” e “m” da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem;

Considerando o disposto no artigo 11º, inciso II, alínea “j” da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem;

Considerando a resolução COFEN nº 311, de 08 de fevereiro de 2007, que aprova o Código de ética dos Profissionais de Enfermagem para aplicação na jurisdição de todos os Conselhos de Enfermagem, em especial os artigos 5º, 12º, 13º, 26º e 33º.

### **III. Conclusão**

Esta Câmara Técnica conclui que, em situação de emergência comprovada, o Enfermeiro pode e deve fazer o atendimento, devendo levar em conta o seu conhecimento e a indicação correta desse procedimento, sendo que este não deverá causar riscos à integridade física do paciente, observando o que preconiza a Lei do Exercício Profissional e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

É o parecer.



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

Parecer elaborado na reunião da CTUE por:

Abelardo Gomes – COREN-RS 269.157

Adriana Roloff – COREN-RS 80.148

Flavia Beatriz Lange Hentschel – COREN-RS 6.693

Luzia Simone Torres – COREN-RS 128.047



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

### REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Lei Federal nº 7.498/1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Publicada DOU de 26.06.86. Seção I - fls. 9.273 a 9.275. Disponível em: <http://www.portalcoren-rs.gov.br/>.
2. COFEN. **Lei nº 5.905/73**. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providência. Disponível em: <http://www.portalcoren-rs.gov.br/index.php?categoria=profissional&pagina=leis>
3. COFEN. **RESOLUÇÃO 311/2007**. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem Disponível em: <http://www.portalcorenrs.gov.br/index.php?categoria=profissional&pagina=resolucoes>
4. Atendimento pré-hospitalar ao traumatizado, PHTLS / NAEMT; (tradução Renata Scavone ... et al). 7.ed. – Rio de Janeiro: Elsevier., 2011
5. Urgência e emergência na prática de enfermagem / organizadores: Márcio Neres dos Santos, Odon Melo Soares. Porto Alegre: Moriá, 2014.
6. AEHLERT, B. Emergências em Cardiologia, Suporte Avançado de Vida em Cardiologia. Rio de Janeiro, Elsevier Editora, 2007.